



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.432 - MT (2009/0131375-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ROGÉRIO FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TIPICIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.507/97. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PREENCHIDO ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO - CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL DO SANGUE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DO TEOR DE ÁLCOOL NO SANGUE SE DE OUTRA FORMA SE PUDER COMPROVAR A EMBRIAGUEZ. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. O trancamento de Ação Penal por meio de *Habeas Corpus*, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.

2. A ausência de realização de exame de alcoolemia não induz à atipicidade do fato pelo não preenchimento de elemento objetivo do tipo (art. 306 da Lei 9.503/97), se de outra forma se puder comprovar a embriaguez do condutor de veículo automotor. Precedentes.

3. A prova da embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia (teste de alcoolemia ou de sangue), mas esta pode ser suprida (se impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão), pelo exame clínico e, mesmo, pela prova testemunhal, esta, *em casos excepcionais*, por exemplo, *quando o estado etílico é evidente e a própria conduta na direção do veículo demonstra o perigo potencial a incolumidade pública, como ocorreu no caso concreto*.

4. Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília/DF, 19 de novembro de 2009 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.432 - MT (2009/0131375-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ROGÉRIO FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

RELATÓRIO

1. Cuida-se de Recurso Ordinário em *Habeas Corpus* interposto por ROGÉRIO FREIRE DE OLIVEIRA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso, que denegou ordem, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS - EMBRIAGUEZ AO VOLANTE - ART. 306 DA LEI 9.503/97 - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INVIABILIDADE - NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DOS FATOS - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.

Para o trancamento da ação penal, necessário se faz a imediata constatação da atipicidade do fato, ou da ausência de indícios a fundamentar a acusação, ou, ainda, da ocorrência de qualquer das hipóteses de extinção da punibilidade (fls. 86).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi denunciado como incurso no art. 306 do CTB, por supostamente ter conduzido veículo automotor em via pública sob a influência de álcool.

3. No presente *writ*, o impetrante alega, em síntese, não haver justa causa para o prosseguimento da Ação Penal pela ausência de comprovação de que estava alcoolizado no momento em que flagrado na condução de seu veículo.

4. Sustenta que a não realização de exame de alcoolemia impede seja aferido elemento objetivo do tipo, qual seja, a concentração de álcool no sangue superior à prevista no preceito incriminador.

5. O MPF, em parecer subscrito pela ilustre Subprocuradora-Geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da República CÉLIA REGIMA SOUZA DELGADO, manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 137/140).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 26.432 - MT (2009/0131375-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

RECORRENTE : ROGÉRIO FREIRE DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO

RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

VOTO

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TIPICIDADE. CRIME DE TRÂNSITO. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. ART. 306 DA LEI 9.507/97. RECUSA AO EXAME DE ALCOOLEMIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PREENCHIDO ELEMENTO OBJETIVO DO TIPO - CONCENTRAÇÃO DE ÁLCOOL DO SANGUE. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME ESPECÍFICO PARA AFERIÇÃO DO TEOR DE ÁLCOOL NO SANGUE SE DE OUTRA FORMA SE PUDER COMPROVAR A EMBRIAGUEZ. ESTADO ETÍLICO EVIDENTE. PARECER MINISTERIAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

1. *O trancamento de Ação Penal por meio de Habeas Corpus, conquanto possível, é medida de todo excepcional, somente admitida nas hipóteses em que se mostrar evidente, de plano, a ausência de justa causa, a inexistência de elementos indiciários demonstrativos da autoria e da materialidade do delito ou, ainda, a presença de alguma causa excludente de punibilidade.*

2. *A ausência de realização de exame de alcoolemia não induz à atipicidade do fato pelo não preenchimento de elemento objetivo do tipo (art. 306 da Lei 9.503/97), se de outra forma se puder comprovar a embriaguez do condutor de veículo automotor. Precedentes.*

3. *A prova da embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia (teste de alcoolemia ou de sangue), mas esta pode ser suprida (se impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão), pelo exame clínico e, mesmo, pela prova testemunhal, esta, em casos excepcionais, por exemplo, quando o estado etílico é evidente e a própria conduta na direção do veículo demonstra o perigo potencial a incolumidade pública, como ocorreu no caso concreto.*

4. *Recurso desprovido, em consonância com o parecer ministerial.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A impetração busca o trancamento da Ação Penal ante a ausência de comprovação de elemento objetivo do tipo.

2. O Ministério Público, pelo órgão que nesta Corte oficia, deu a seguinte solução à contenda:

O pedido não procede.

Inicialmente, ressalte-se que, consoante a jurisprudência assentada nessa Augusta Casa, a falta de justa causa autorizadora do trancamento da ação penal somente pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses aqui não verificadas.

A título exemplificativo, traz-se à colação a seguinte ementa, verbis:

HABEAS CORPUS. INJÚRIA CONTRA MAGISTRADO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento de ação penal, medida de exceção que é, somente cabe, consoante entendimento sufragado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, nas hipóteses em que se demonstrar, na luz da evidência, *primus ictus oculi*, a inocência do acusado, a inexistência material do fato, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, inócuentes na espécie.

2. Ordem denegada (HC 22.799/AC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, pub. no DJU de 22.03.2004, p. 0366).

No caso, depreende-se dos autos que o recorrente foi flagrado em estado de embriaguez conduzindo veículo automotor, sem carteira de habilitação.

Não subsiste a alegação de que a falta de realização de exame de alcoolemia induz à atipicidade, pois a jurisprudência desse eg. STJ tem admitido a comprovação da materialidade do delito por outros meios de aferição da embriaguez. Nesse sentido:

CRIMINAL. RHC. CRIME DE TRÂNSITO. DIREÇÃO SOB A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 277, § 2º DO CTB. COMPETÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL PARA APURAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAIS. POLÍCIA MILITAR QUE NÃO POSSUI TAL INCUMBÊNCIA. AUTO DE CONSTATAÇÃO DE EMBRIAGUEZ LAVRADO PELOS AGENTES DE TRÂNSITO. POSSIBILIDADE. ATO QUE NÃO CONSTITUI APURAÇÃO DE CRIME. PROVA A SER UTILIZADA PELOS POLICIAIS CIVIS. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. RECURSO DESPROVIDO.

Hipótese na qual é atribuída ao paciente a prática, em tese, de crime de trânsito, consistente em direção sob a influência de álcool, sendo que, diante da recusa do réu de ser submetido a teste de alcoolemia, os policiais militares lavraram Auto de Constatação de Embriaguez.

Compete às polícias civis a função de apuração de infrações penais e às polícias militares a preservação da ordem pública.

Caso o condutor do veículo supostamente embriagado se recuse a ser submetido ao teste de alcoolemia, os agentes de trânsito poderão obter outros tipos de provas em direito admitidas, tais como a documentação dos seus sinais de embriaguez, excitação e torpor resultantes do consumo de álcool.

(...)

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade. Precedentes.

Verificada a constitucionalidade do § 2º do art. 277 do Código de Trânsito Brasileiro, não há que se falar em falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, pois a produção de prova da embriaguez do réu pelos agentes de trânsito não caracteriza ofensa à competência da polícia civil, tornando prematuro o trancamento da ação penal.

Recurso desprovido.

(RHC 20.190/MS, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 04/06/2007 p. 377)

Quanto à alegação de que o recorrente não trafegava em via pública alcoolizado, a questão não pode ser aferida nesta oportunidade, pois isso ensejaria o exame de matéria fática, o que não pode ser feito nesta via estreita. O argumento esposado pela Defesa, portanto, deverá ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisado no transcorrer da instrução do processo.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Federal pela desprovisionamento do recurso ordinário. (fls. 138/140).

3. Tenho por irrepreensível o parecer ministerial. A ele, portanto, adiro sem ressalvas e tomo-o como razão de decidir.

4. A prova da embriaguez ao volante deve ser feita, preferencialmente, por meio de perícia (teste de alcoolemia ou de sangue), mas esta pode ser suprida, se impossível de ser realizada no momento ou em vista da recusa do cidadão, pelo exame clínico e, mesmo, pela prova testemunhal, esta, em casos excepcionais, mormente quando o estado etílico é evidente e a própria conduta na direção do veículo demonstra o perigo potencial a incolumidade pública.

5. Em razão disso, nega-se provimento ao recurso, em consonância com o parecer ministerial.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0131375-7
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 1532008 336872009 92402009

RHC 26432 / MT

EM MESA

JULGADO: 19/11/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROGÉRIO FREIRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MÁRCIO FREDERICO DE OLIVEIRA DORILÊO - DEFENSOR PÚBLICO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2009

LAURO ROCHA REIS
Secretário